



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.536 - MG (2009/0186666-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : **AUSTREGÉSILO SAÚDE DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS - RECUSA DE RENOVAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA - NOVA PROPOSTA MAIS ONEROSA AO SEGURADO - OFENSA AO CDC - ARTIGO 535, DO CPC. - SÚMULA 83/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- O acórdão recorrido decidiu em consonância com entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que *"a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo"* (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/04/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.536 - MG (2009/0186666-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : AUSTREGÉSILO SAÚDE DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra a decisão de fls. 778/782 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Alega a agravante que houve violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido *"não considerou o disposto no artigo 796 e demais dispositivos do Código Civil que prevêem que os contratos de seguro poderão ser convencionados por tempo limitado ou por toda a vida do segurado"* (e-STJ fls. 787). Afirma que *"cumpre verificar a divergência do v. acórdão recorrido com a decisão desta Col. Corte Superior, pois enquanto no acórdão recorrido impossibilitou os reajustes, no acórdão paradigma foi expressamente admitida se ocorrer de forma escalonada, de modo que o entendimento da Corte não se limita em afirmar a abusividade dos reajustes, pois reconhece a possibilidade dos reajustes necessários para o reequilíbrio da carteira de maneira suave e gradual, não podendo, portanto, falar no óbice da Súmula 83/STJ"* (e-STJ fls. 790). Aduz que as modificações do contrato, no presente caso, foram *"implementadas de maneira suave e gradual"* (e-STJ fls. 789).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.536 - MG (2009/0186666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 778/782) negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

1.- Tratam os autos de ação de obrigação de fazer proposta por AUSTREGÉSILO SAÚDE DA SILVA, agravado, em relação a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, agravante, julgada parcialmente procedente em primeira instância.

2.- O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. AFRÂNIO VILELA) negou provimento à apelação da ora agravante, em Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 657):

APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - NOVA APÓLICE EM SUBSTITUIÇÃO - DESVANTAGEM PARA O SEGURADO - BOA-FÉ CONTRATUAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - SUPREMACIA - NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. A seguradora não pode sujeitar o segurado a aderir à nova apólice, cujas condições lhe sejam altamente desvantajosas, contrariando os princípios da boa-fé contratual, dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, especialmente ao implicar na rescisão da relação contratual, quando o ingresso em outro plano de seguro disponível no mercado além de mais onerosa, poderá inclusive ser inviabilizada por eventual recusa do risco, notoriamente mais acentuado, em razão de sua idade.

V.v.p.: O art. 774 do Código Civil permite a recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante cláusula contratual, por uma única vez. Assim, cessado o prazo de vigência do contrato de seguro já reconduzido, ambas as partes devem manifestar-se expressamente acerca de seu interesse em renovar o pacto, inexistindo direito subjetivo do segurado quanto à continuidade da avença nos moldes anteriormente pactuados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. - Inconformada, a ré interpôs Recurso Especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 757, 760, 774 e 796, do Código Civil, e artigos 6º e 51, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

4. - O recurso não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

5. - O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- O acórdão recorrido decidiu em consonância com entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que "a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo" (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011).

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro de vida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo;

II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo;

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1.105.483/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2011)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Ressalte-se, apenas, que a alegação de que a prática da seguradora encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte pois as alterações contratuais teriam ocorrido de forma "suave e gradual" não prescinde, *in casu*, da reapreciação das provas e das cláusulas contratuais, tendo em vista o assentado pelo acórdão (e-STJ fls. 662/663) de que as modificações foram impostas por meio da apresentação de uma nova proposta e em grande desvantagem para o segurado. Ademais, tais argumentos se constituem em inovação recursal, e não poderiam mesmo, ser, aqui, analisados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0186666-0

AgRg no
Ag 1.236.536 / MG

Números Origem: 10024062189774 10024062189774004 10024062189774005

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSTREGÉSILO SAÚDE DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSTREGÉSILO SAÚDE DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.